

## VOTO

Conforme relatório antecedente, cuida-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de auditoria realizada no Município de Vitorino Freire/MA com o objetivo de verificar a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) no período compreendido entre janeiro de 2005 e junho de 2006.

2. Em síntese, apurou-se que o então prefeito, Sr. José Ribamar Rodrigues, declarava em suas prestações de contas ter empregado os recursos do Fundef em objetos lícitos – tais como reforma de unidades escolares e aquisição de materiais de uso escolar – os quais, em realidade, não eram providos à municipalidade. Em diversos processos o responsável contou com a colaboração da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, secretária municipal de educação, haja vista a assinatura dessa nos documentos de liquidação das despesas, bem como do Sr. Antoni Santos da Costa, um dos membros da comissão licitatória, beneficiário direto de alguns dos cheques.

3. Além do pagamento por bens não fornecidos e serviços não realizados, verificou-se que os responsáveis buscavam legitimar os respectivos dispêndios mediante remissão a licitações fictícias, não ocorridas, e a notas fiscais forjadas - algumas relacionadas a empresas inexistentes (ditas “de fachada”). Várias empresas, ouvidas em audiência, negaram terminantemente a participação nos certames públicos e a consequente contratação com o município no período em referência.

4. Nesse último caso, representantes daquelas sociedades empresariais declaram não ter recebido valores da prefeitura, constatando-se também que as assinaturas apostas às notas fiscais irregulares não correspondem às de prepostos daquelas empresas. Nesse sentido, ainda vale destacar que a representante de uma das empresas arroladas na citação (Winfor Comércio e Serviços) logrou demonstrar nestes autos que os números das AIDFs das notas fiscais utilizadas no esquema envolvendo sua empresa não guardavam correspondência com aqueles oriundos da secretaria de fazenda, bem assim, que a gráfica impressora dos talonários era outra, diferente da informada nas notas fiscais apresentadas pela prefeitura.

5. Tais circunstâncias conduzem à conclusão, conforme indicado pelo *Parquet* especializado, de que a razão social e demais dados das citadas sociedades teriam sido utilizados pelos responsáveis para concretizar o desvio de recursos públicos, de modo que acompanho, desde logo, as considerações que fez o representante do Ministério Público acerca da exclusão da relação processual de todas as empresas citadas.

6. Com efeito, resta evidente, a meu ver, que a fraude consistia na utilização de dados de empresas inativas, sem o conhecimento de seus respectivos sócios, como revelado pelas defesas e documentação acostada aos autos. Assim, creio não haver também elementos suficientes para a aplicação da pena de inidoneidade aos licitantes, como proposto pela secretaria, de modo que também nesse ponto acompanho o Ministério Público/TCU.

7. Por fim, adoto as conclusões convergentes da Secex/MA e do *Parquet* no que tange às propostas de condenação em débito, solidaria e individualmente, conforme a participação de cada um dos já referidos agentes públicos responsáveis, uma vez que suas alegações de defesa e razões de justificativa não foram suficientes para o afastamento das irregularidades relativas ao pagamento por serviços não executados a empresas inexistentes fisicamente, ou mediante atos fraudulentos na gestão dos recursos.

8. Acompanho, também, as proposições relativas à aplicação de multa aos responsáveis ouvidos em audiência em razão de simulação de convites e contratação direta de serviços de locação

de veículos de transporte escolar no período, excedendo-se o limite previsto na Lei de Licitações para a dispensa de licitação.

9. Por fim, em acréscimo às propostas alvitradas, penso que, ante a gravidade das irregularidades praticadas pelo principal responsável, Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do município, deva este Tribunal também aplicar-lhe a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

Assim, acolhendo o parecer da unidade técnica, com os ajustes alvitrados pelo Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em Plenário.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator